



Processo nº 13819.904682/2011-10

Recurso Voluntário

Resolução nº 3402-003.209 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente BOMBRIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra decisão proferida pela 5^a Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (Acórdão 14-86.279), negando provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra a não homologação de sua PER/DCOMP.

O histórico da decisão hoje trazida ao CARF é, mais especificamente, o seguinte: trata-se de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração 31/05/2005, no valor de R\$354.994,82, transmitida através do PER/Dcomp nº 33804.38398.111006.1.3.04-6068.

A DRF São Bernardo do Campo não homologou a compensação, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 100, emitido em 02/08/2011, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito da contribuinte.

Cientificada do despacho em 12/08/2011 (fl. 105), a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/12, em 13/09/2011, para alegar, resumidamente, que:

i) efetuou pagamento indevido ou a maior de Cofins referente ao mês de maio/2005, então, optou pela compensação com IPI do período setembro/2006; ii) a autoridade fiscal deixou de justificar o indeferimento da homologação no despacho decisório, sem verificar que as declarações correspondentes indicam o montante do crédito apurado; iii) a falta de identificação do motivo pelo qual o crédito seria inexistente caracteriza cerceamento do direito de defesa; iv) o direito à restituição ou compensação está previsto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional e no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002; v) seu crédito existe de fato e fez a necessária vinculação ao pedido de compensação, conforme demonstrou em imagens de declarações apresentadas anexadas à petição; vi) diante dos argumentos trazidos, requer-se o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação, com a extinção do crédito tributário exigido.

Tais alegações foram rejeitadas pela DRJ por falta de apresentação de provas a respeito do pagamento indevido que a empresa afirma ter, para consubstanciar a compensação em questão.

Em seu recurso voluntário dirigido ao CARF, a contribuinte adota nova linha de argumentação, agora afirmando: i) preliminarmente: nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada; ii) quanto ao mérito, haver prova nos atos do crédito pleiteado por meio de apresentação de DCTF retificadora, a qual seria anterior ao despacho decisório; iii) Usurpação de competência da autoridade fiscal e procedimento específico para revisão de DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Entretanto, entendo que ainda não é possível dar julgamento definitivo ao caso.

A questão de mérito sobre a qual se circunscreveu até esse momento foi a prova do pagamento indevido e, portanto, da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ocorre que em seu recurso voluntário, a Contribuinte alega que o despacho decisório teria sido proferido posteriormente à transmissão de DCTF retificadora, mas que esta foi desconsiderada na análise do crédito pleiteado.

É pacífico na jurisprudência do CARF que a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e créditos nela declarados. A sua apresentação antes da não homologação de compensação, por ausência de saldo de créditos na DCTF original, tem como consequência a desconstituição da causa original da não homologação - que indevidamente desconsiderou a DCTF retificadora já apresentada -, cabendo à autoridade fiscal de origem apurar, por meio de novo despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Contudo, no presente caso, pela análise dos autos, não foi possível constatar se, de fato, o despacho foi proferido com base na DCTF original ou na retificadora, para fins da solução da lide.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.209 - 3^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 13819.904682/2011-10

Assim, deixando resguardado o Colegiado para, em nova apreciação, apresentar suas conclusões a respeito da defesa trazida pela Recorrente, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72, para que a autoridade fiscal de origem, em parecer circunstaciado, esclareça qual a DCTF que fora considerada no momento da elaboração do despacho decisório, se a original ou a retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz